SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2203591 - MG (2025/0095215-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	G P J
ADVOGADOS	:	ANTONIO CHALFUN - MG034968
		LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021
		GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399
		GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283 DO STF. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, incide a Súmula n. 283 do STF, pois não houve impugnação específica ao fundamento determinante do acórdão recorrido de que relatórios de depoimentos especiais elaborados por assistente social judicial, após a oitiva das vítimas, supriram a prova técnica postulada, limitando-se a defesa a afirmar, genericamente, a imprescindibilidade de perícia psicológica.

2. O magistrado, destinatário da prova, pode indeferir diligências consideradas inúteis, impertinentes ou protelatórias, sem que isso importe cerceamento de defesa, desde que a decisão seja motivada, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça.

3. O art. 159 do CPP não confere natureza de exame obrigatório ao laudo psicológico da vítima em crimes sexuais, não sendo esse documento imprescindível à comprovação da materialidade, que pode se firmar por

Documento eletrônico VDA60521273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: c861ecf9-9e40-42cc-8a44-7490173ecdcd

outros meios probatórios idôneos.
4. Os pedidos de absolvição por insuficiência probatória e de reconhecimento da continuidade delitiva demandam revolvimento do acervo fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. Nos delitos contra a liberdade/dignidade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos, não havendo demonstração de contradições substanciais aptas a infirmar a conclusão das instâncias ordinárias.
6. O recurso especial não se presta ao reexame de fatos e provas, limitando-se à uniformização da interpretação da lei federal; ausente questão exclusivamente de direito, o não conhecimento do recurso especial deve ser mantido.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: c861ecf9-9e40-42cc-8a44-7490173ecdcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2203591 - MG (2025/0095215-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	G P J
ADVOGADOS	:	ANTONIO CHALFUN - MG034968
		LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021
		WANDERSON MENDONCA MENEZES DE OLIVEIRA - MG228398
		GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283 DO STF. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, incide a Súmula n. 283 do STF, pois não houve impugnação específica ao fundamento determinante do acórdão recorrido de que relatórios de depoimentos especiais elaborados por assistente social judicial, após a oitiva das vítimas, supriram a prova técnica postulada, limitando-se a defesa a afirmar, genericamente, a imprescindibilidade de perícia psicológica.

2. O magistrado, destinatário da prova, pode indeferir diligências consideradas inúteis, impertinentes ou protelatórias, sem que isso importe cerceamento de defesa, desde que a decisão seja motivada, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça.

3. O art. 159 do CPP não confere natureza de exame obrigatório ao laudo psicológico da vítima em crimes sexuais, não sendo esse documento imprescindível à

Documento eletrônico VDA60245217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 4bb480b9-876f-4cfe-a81e-32ff5060f572

comprovação da materialidade, que pode se firmar por outros meios probatórios idôneos.
4. Os pedidos de absolvição por insuficiência probatória e de reconhecimento da continuidade delitiva demandam revolvimento do acervo fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. Nos delitos contra a liberdade/dignidade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos, não havendo demonstração de contradições substanciais aptas a infirmar a conclusão das instâncias ordinárias.
6. O recurso especial não se presta ao reexame de fatos e provas, limitando-se à uniformização da interpretação da lei federal; ausente questão exclusivamente de direito, o não conhecimento do recurso especial deve ser mantido.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. P. J. contra a decisão de fls. 1.185-1.192, que não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.

Nas razões deste recurso, a defesa alega não incidir a Súmula n. 283 do STF porque a tese de cerceamento de defesa impugnou de modo direto e lógico o fundamento do acórdão estadual, ao sustentar a imprescindibilidade de perícia psicológica para avaliação de falsas memórias, o que, por si, refutaria a suficiência de “relatórios dos depoimentos especiais” elaborados por assistente social.

Argumenta que o pedido absolutório não exige reexame de provas. Afirma que pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos consignados pelo TJMG, especialmente a ocorrência de relatos infantis tardios, sem corroboração material, e divergências relevantes nos depoimentos, de modo a impor absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Defende que o reconhecimento da continuidade delitiva é questão jurídica e prescinde de revolvimento probatório. Sustenta que o TJMG delineou como incontroversas as mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, e que a negativa do instituto por existir pluralidade de vítimas contraria o art. 71, parágrafo único, do Código Penal e a orientação desta Corte.

Documento eletrônico VDA60245217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 4bb480b9-876f-4cfe-a81e-32ff5060f572

Expõe que, superados os óbices, deve-se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para: declarar nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da perícia psicológica. Subsidiariamente, busca a absolvição por insuficiência probatória ou, em última hipótese, o reconhecimento da continuidade delitiva específica, com o consequente redimensionamento da pena.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com o afastamento dos óbices sumulares e o exame do mérito.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, inicialmente, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, **não se deve conhecer do recurso especial**.

No que diz respeito à tese de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia psicológica nas vítimas, nota-se que o acórdão recorrido assentou sua decisão em fundamento que não foi devidamente impugnado pelas razões recursais.

Com efeito, as razões recursais limitaram-se a sustentar que a prova pericial seria indispensável para comprovar ou afastar a hipótese de falsas memórias por parte das vítimas, sem impugnar o fundamento determinante do acórdão recorrido de que, "[a]pós a oitiva das vítimas, foram confeccionados, por assistente social judicial, relatórios dos depoimentos especiais" (fl. 1.092), o que, segundo o Tribunal de origem, teria suprido a prova técnica requerida pela defesa.

Nesse contexto, tendo em vista a ausência de impugnação específica e pormenorizada de fundamento determinante constante no acórdão recorrido, incide na espécie a Súmula n. 283 do STF.

Como bem pontuado no precedente desta Corte Superior:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. NULIDADE NÃO

Documento eletrônico VDA60245217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 4bb480b9-876f-4cfe-a81e-32ff5060f572

> CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se alega violação do art. 226 do Código de Processo Penal, sustentando que o reconhecimento fotográfico foi a única prova utilizada para a condenação.
> 2. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade do reconhecimento dos acusados em delegacia por entender que a informante conhecia previamente os suspeitos e os identificou por apelidos, caracterizando uma confirmação de identidade e não um reconhecimento nos moldes do art. 226 do CPP.
> II. Questão em discussão
> 3. A discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP, mas com base em identificação prévia por parte de uma testemunha que conhecia os acusados, configura nulidade.
> III. Razões de decidir
> 4. O Tribunal de origem concluiu que não houve reconhecimento nos moldes do art. 226 do CPP, pois a testemunha conhecia previamente os acusados e os identificou por apelidos, mitigando os riscos de falha no reconhecimento.
> **5. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula n. 283/STF, tornando inadmissível o recurso.**
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento: A identificação de acusados por testemunha que os conhecia previamente não configura reconhecimento nos moldes do art. 226 do CPP, não havendo nulidade quando a identificação é feita por confirmação de identidade.
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.
> Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283/STJ, AgRg no AREsp n. 2.792.699/TO, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/02/2025.
> (AgRg no AREsp n. 2.683.882/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

De todo modo, o entendimento do Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que a prova não deve ter sua produção deferida quando se mostrar inútil, impertinente ou protelatória de acordo com o objeto dos autos e sua utilidade para o deslinde da causa.

Nesse sentido (grifei):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A

Documento eletrônico VDA60245217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 4bb480b9-876f-4cfe-a81e-32ff5060f572

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. ALEGADA ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOLO E DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADOS. INVIABILIDADE DE REINCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. A parte agravante alega nulidades processuais, cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências probatórias e erro na dosimetria da pena, além de pleitear a aplicação da continuidade delitiva. Requer ainda a revisão do acórdão por suposta negativa de prestação jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o indeferimento de diligências probatórias configura cerceamento de defesa; (ii) determinar é possível revisar as conclusões sobre a autoria e materialidade; e (iii) averiguar se é cabível o reexame de provas para a revisão da dosimetria da pena e da continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, exige a comprovação de prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual, sendo inviável a declaração de nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo.**

4. O órgão julgador possui discricionariedade para indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que a decisão seja fundamentada, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

5. A análise da autoria e da materialidade, assim como da quantidade de condutas típicas ocorridas para efeito de aplicação da regra do art. 71 do CPB, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ, pois exige o revolvimento fático-probatório, para o qual não se presta o recurso especial.

6. A aplicação da continuidade delitiva em hipóteses similares, enquadrando tipicamente cada evento de irregular dispensa de licitação, encontra-se alinhada à jurisprudência desta corte.

7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente a narrativa fática pelo "parquet", não se mostra necessário o pedido expresso de aplicação da causa de aumento para que o magistrado enquadre os fatos à lei.

8. É entendimento da Terceira Seção que "[n]ão houve *abolitio criminis* das condutas tipificadas nos arts. 90 e 96, I, da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021, permanecendo sua criminalização nos arts. 337-F e 337-L, V, do CP" (AgRg no AREsp n. 2.035.619/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022) IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.510.777/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Documento eletrônico VDA60245217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 4bb480b9-876f-4cfe-a81e-32ff5060f572

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA DOMICILIAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA APTA A AUTORIZAR A DILIGÊNCIA POLICIAL. VIGILÂNCIA NO LOCAL DA PREPARAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. FUGA APÓS SER SOLICITADA A SAÍDA DO IMÓVEL. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. QUEBRA DA CADEIA CUSTÓDIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA DEVIDAMENTE MOTIVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. O Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento segundo o qual a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

3. A dinâmica que culminou na revista pessoal não careceu de fundadas razões, sendo amparada a) em informação de que o recorrente estava escondido em um sítio localizado na zona rural daquela comarca realizando o refino, preparo e a distribuição de drogas; b) verificação de histórico de outros registros criminais e a existência de mandado de prisão preventiva expedido pela 3ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri da comarca de Sete Lagoas/MG pendente de cumprimento; c) vigilância no local apontado para averiguar os fatos, quando os policiais constataram a presença do acusado no imóvel; d) fuga do recorrente, após solicitação dos policiais de que saísse do imóvel e deitasse no chão.

4. A cadeia de custódia da prova diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.061.101/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

5. Conforme fundamentado, pelos elementos constantes dos autos, há como se verificar a idoneidade da prova produzida, sendo certo que a defesa também não foi capaz de apontar a ocorrência de adulterações, supressões ou inserções de arquivos ou informações no material coletado, o que, inclusive, justificou o

Documento eletrônico VDA60245217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 4bb480b9-876f-4cfe-a81e-32ff5060f572

indeferimento da realização de exame papiloscópico por ela requerido.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019). Precedentes.

7. O Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do tráfico de drogas, tendo esta recaído sobre o ora recorrente.

8. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão absolutória, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.152.788/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Além disso, consoante o entendimento sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "**[o] indeferimento de diligências requeridas pela defesa não configura cerceamento de defesa quando o magistrado**, destinatário das provas, fundamenta a desnecessidade ou impertinência das diligências" (AgRg no AREsp n. 2.534.551/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJe de 5/3/2025).

Ainda, contrariamente ao aduzido pelo agravante, "[...] esta Corte Superior já decidiu que o art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, **os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima**, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, **não constituindo o aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade**" (AgRg no RHC n. 161.253/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

Em relação aos pedidos de absolvição por fragilidade probatória e de reconhecimento da continuidade delitiva, a pretensão não se resume à mera

Documento eletrônico VDA60245217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 4bb480b9-876f-4cfe-a81e-32ff5060f572

aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para se concluir pela ausência de provas suficientes para a condenação e para infirmar o entendimento do Tribunal de origem segundo o qual os crimes não foram praticados nas mesmas condições de tempo.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1.093-1.097, grifei):

> **A materialidade está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 9/12) e relatório de investigação (fls. 21/24), tudo em consonância com a prova oral.**
> Neste ponto, registro que a ausência de exame de corpo de delito das vítimas não obsta o reconhecimento da materialidade dos crimes, em especial porque a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, de regra, não deixa vestígios.
> De igual modo, a autoria é certa e induvidosa, não obstante a negativa do apelante.
> **Apesar de ter negado os crimes nas duas oportunidades em que foi ouvido, G. apresentou versões diferentes.**
> Na delegacia, disse que pode ter encostado, sem querer, nos órgãos genitais de M.A.G.S., T.L.C. e O.M.C., quando estava os ajudando com alguma atividade na escola. Em relação a H.W.S.S. somente pediu para que ele fechasse o zíper e, certa vez, brincou com W.G. que cortaria o seu pênis. Negou qualquer prática de ato sexual com os meninos, mas não imputou a acusação a ninguém (fls. 34/37).
> Já em juízo, ainda negando os delitos, G. passou a dizer que estava sendo acusado em razão de ressentimento da diretora da escola que trabalhava – Adriana Carla de Castro Silva. Afirmou que ela era homofóbica e, por ele ser homossexual, ela fez com que as crianças inventassem os fatos e lhe acusassem (fls. 1055/1060).
> **Por sua vez, as vítimas foram categóricas em confirmar os abusos sexuais, seja na fase policial, seja em juízo. E das versões apresentadas por eles se extrai, inclusive, uma semelhança no modus operandi do réu, que se aproveitava da inocência e da pouca idade dos ofendidos, bem como de sua posição de professor na escola.**
> A.S.S., em juízo, afirmou que G. sempre pedia para lhe acompanhar até a biblioteca e, aproveitando-se da ausência de outras pessoas, passava a mão em seu pênis, por debaixo da roupa. Disse que aconteceu umas duas vezes na biblioteca. Uma terceira vez aconteceu quando estava dentro da sala de aula, tendo o réu se aproximado, abaixado e começado a passar a mão em seu órgão genital (fls. 1010/1015).
> O.M.C. afirmou que o réu passou a mão em sua parte íntima e falava para não contar para ninguém. Disse que aconteceu mais de uma vez, no banheiro e na sala (fls. 986/992).
> T.L.C. disse que estava no banheiro quando G. chegou e passou a mão sobre seu órgão genital, por cima da bermuda. Afirmou que um dia havia acabado de fazer xixi e o réu começou a passar

Documento eletrônico VDA60245217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 4bb480b9-876f-4cfe-a81e-32ff5060f572

a mão em seu pênis, com a desculpa que estava o limpando. Contou os fatos para M.A.G.S., o qual lhe disse que também já havia acontecido com ele (fls. 993/997).
Por sua vez, M.A.G.S. afirmou que o réu foi atrás dele no banheiro e colocou a mão por dentro de sua bermuda. Quando voltou para sala, contou para alguns colegas e W.G. disse que já havia acontecido com ele e também com T.L.C. (fls. 998/1001).
W.G. afirmou que estava fazendo xixi quando o réu chegou por trás e começou a passar a mão em sua barriga, descendo na direção de seu pênis. Nesse momento, falou para G. parar e ele parou (fls. 1002/1007).
H.W.S.S., conforme ata da reunião ocorrida na escola, afirmou que por diversas vezes o professor G. passou a mão em seu pênis por cima de sua bermuda. Relatou que um dia o professor pediu para que o aluno o ajudasse a pegar um jogo na sala de jogos e enquanto procurava o jogo ficou passando a mão em seu pênis por
cima da bermuda. Durante a aula de horta o professor chegou a perguntar ao aluno se o mesmo gostava de assistir filme pornô, e se via foto de mulher pelada e se seu pênis ficava duro, também perguntou se o aluno gostaria que o mesmo deixasse o seu pênis duro.
O aluno afirmou que disse "não estou de boa". O aluno contou que um dia quando sua roupa ficou molhada o professor ficou passando a mão em seu corpo e passou com mais força em seu pênis (fl. 655).
Em matéria de delitos contra os costumes, que geralmente se dão na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, as palavras da vítima, quando firmes e coerentes, têm grande valor probatório. Sobre isso:
[...]
Mister anotar que em nenhum momento os ofendidos apresentaram versões controversas. Eles apresentaram a mesma versão em todas as oportunidades em que foram ouvidos, não havendo contradições entre suas falas, ou mesmo entre a versão apresentada por eles e as demais provas.
A versão apresentada pelo recorrente é completamente descabida e não encontra respaldo em nenhum elemento.
[...]
Ora, não é crível que seis crianças sustentassem histórias com tantos detalhes, por mais de uma vez, passados mais de 6 anos, da mesma maneira, de forma segura.
As análises técnicas feitas por assistente social judicial ou psicólogo judicial demonstraram que os depoimentos das vítimas foram prestados sem qualquer influência de terceiras pessoas.
O que foi possível de verificar foi o sofrimento real e a imensa vergonha dos ofendidos em narrarem, novamente, os fatos que aconteceram quando eles eram crianças pequenas. Todos demonstraram que, à época dos fatos, não tinham noção do que estava acontecendo, pois confiavam no

Documento eletrônico VDA60245217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 4bb480b9-876f-4cfe-a81e-32ff5060f572

> **réu, na figura de professor, e não sabiam se o que ele fazia era certo ou errado.**
> Corroborando a ocorrência dos crimes, estão os depoimentos das testemunhas Nilzete de Fátima Santiago Souza e Aline Silva Maia, mães de duas vítimas. Vejamos:
> [...]
> Assim, como bem afirmado pelo magistrado sentenciante, a negativa do recorrente não é capaz de desmerecer as seguras versões das vítimas e todas as demais provas colhidas, não havendo que se falar, portanto, em absolvição pela ausência de provas.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, verifica-se que o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

Destacaram-se os relatos firmes, coerentes e convergentes das vítimas, que descreveram atos libidinosos praticados pelo réu em ambiente escolar, com padrão de comportamento reiterado. Destacou-se que, embora não haja exame de corpo de delito, esses delitos, por sua natureza, não deixam vestígios, os depoimentos foram prestados sem influência externa segundo análises técnicas e foram corroborados por testemunhas, mães de vítimas, que relataram o impacto e a persistência dos fatos.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável, contra as seis vítimas, em concurso material.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Nessa linha, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada nesta Corte Superior de que "[a]s alegadas discrepâncias quanto às circunstâncias de tempo e natureza dos atos não representam contradições substanciais, mas sim percepções temporais naturais em relatos infantis sobre fatos traumáticos" (AgRg no AREsp n. 2.916.411/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Ademais, "[a] ausência de vestígios materiais no exame de corpo de delito não invalida a materialidade do crime de estupro de vulnerável, a qual pode ser comprovada por outros meios de prova" (AgRg no AREsp n. 2.905.353/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Documento eletrônico VDA60245217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 4bb480b9-876f-4cfe-a81e-32ff5060f572

De igual modo, "[a]lterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de afastar o concurso material, determinando a incidência apenas da regra da continuidade delitiva ao grupo das vítimas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp n. 2.031.913/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local de que o recorrente não praticou o delito a ele imputado, ou que ele agiu em continuidade delitiva, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, citam-se os seguintes precedentes (grifei):

Documento eletrônico VDA60245217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 4bb480b9-876f-4cfe-a81e-32ff5060f572

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.

4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.

9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a**

Documento eletrônico VDA60245217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 4bb480b9-876f-4cfe-a81e-32ff5060f572

pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.

10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**

2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.

3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60245217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 4bb480b9-876f-4cfe-a81e-32ff5060f572

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.
6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.
7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório

Documento eletrônico VDA60245217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 4bb480b9-876f-4cfe-a81e-32ff5060f572

para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 4bb480b9-876f-4cfe-a81e-32ff5060f572

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.203.591 / MG

Número Registro: 2025/0095215-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00279874020218130324 10324210027987003 279874020218130324

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G P J
ADVOGADOS : ANTONIO CHALFUN - MG034968
LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021
GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G P J
ADVOGADOS : ANTONIO CHALFUN - MG034968
LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021
GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424

Documento eletrônico VDA60515649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: 90c80219-14b6-4ca5-9fd2-3c5cdb58a166

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: 90c80219-14b6-4ca5-9fd2-3c5cdb58a166